



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS POLESE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2024

Acrescenta o art. 9º-A a Lei Complementar nº 884, de 9 de janeiro de 2018, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º. Art. 1º. A Lei Complementar nº 884, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o acréscimo do art. 9º-A, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. Caso ao final do trabalho de fiscalização seja apurada existência de crédito tributário em favor do contribuinte, pessoa física ou jurídica, fica a autoridade competente obrigada a notificá-lo imediatamente e de ofício, devendo constar na notificação o valor do crédito e sua origem."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2024.

Lucas Polese
Deputado Estadual





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO**
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS POLESE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa obrigar a Fazenda Pública a notificar os contribuintes capixabas sobre a existência de créditos tributários após a realização dos trabalhos ordinários de fiscalização.

Neste sentido, não se está criando uma nova atribuição ou despesa para o Poder Executivo uma vez que a abertura e procedimento fiscalizatório, inclusive os seus requisitos para instauração, permanecerão inalterados. Destarte, o projeto não interfere no funcionamento e organização interna daquele poder, na realidade, apenas assegura ao contribuinte um direito constitucional.

O que se busca é dar tratamento igualitário para obrigações e direitos dos contribuintes, bem como os deveres da Administração Pública, garantindo-se, assim, a verdadeira justiça tributária.

Isto porque se, corretamente, o ente público notifica e exige dos contribuintes o pagamento de débitos tributários ao final de uma fiscalização tributária, nada mais justo que, ao final dessa fiscalização, notifique-os também se porventura apurar crédito em favor deles.

Importante destacar não ser necessária a inclusão de sanção disciplinar ou administrativa, uma vez que aplicável os ditames previstos na Lei Complementar nº 46/1994 e em legislação especial em caso de eventual descumprimento de dever funcional.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei para os contribuintes capixabas.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310037003700330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em **29/05/2024 11:22**

Checksum: **45C99976E2A2DF306E5A12EBC26DFE7F359A05FA9E999EC7AE43A02C6500A6E8**

